


**AO DIRETOR DA ESCOLA DE COMUNICAÇÕES E ARTES DA  
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (ECA-USP) - PRESIDENTE DA  
CONGREGAÇÃO.**

**MARILDA LOPES GINEZ DE LARA**, brasileira, casada, residente e domiciliada à Rua Girassol, 1048, apto 102, bairro da Vila Madalena, cidade de São Paulo, SP, portadora do RG n. 4.416.549, SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n. 031.159.008-05, docente desta Universidade lotada no Departamento de Informação e Cultura da Escola de Comunicações e Artes, por sua representante legal e diante subscrita, conforme os poderes que lhe foram outorgados em instrumento procuratório que segue em anexo (**doc. 01**), inconformada com o resultado do concurso para provimento de cargo efetivo de Professor Titular junto ao Departamento de Informação e Cultura, na área de "Informação e Cultura" referente ao Edital 19/2016/ECA, publicado no D.O.E. de 13.07.2016, ao qual candidatou-se à respectiva vaga juntamente com os professores Pedro Luiz Côrtes e Eugênio Bucci, todos aprovados, havendo o último docente sido indicado para provimento do respectivo cargo, certame maculado por ilegalidades insanáveis que serão elencadas a seguir, a despeito disso, havendo seu o Relatório Final da Comissão Julgadora sido homologado pela Congregação desta Unidade universitária na reunião ocorrida em 28.06.2017, carecendo esta votação de qualquer legitimidade, igualmente adiante demonstrada, vem, respeitosamente, apresentar tempestivo **RECURSO** da decisão que homologou o resultado deste concurso, o que faz, nos termos do §2º do artigo 254 do Regimento Geral da USP, perante este r. colegiado para que, acaso não reformule sua decisão, pelas razões à frente aduzidas, seja o presente encaminhado de ofício ao Conselho Universitário, o órgão máximo desta Universidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

p.p. 

**PROFA. DRA. MARILDA LOPES GINEZ DE LARA**

1 A decisão de homologação do concurso público em referência foi publicada no D.O.E de 04.07.2017. Portanto, nos termos do artigo 254 do Regimento Geral da USP, apresentado nesta data, perfeitamente tempestivo o presente recurso encontra-se.

Recebi em 13/07/2017  
Elaine C. N. Araujo  
Elaine Cristina Nogueira Araujo  
Secretária da Diretoria ECA/USP  
N.º USP 5263048

## RAZÕES DE RECURSO

**Requerente:** Marilda Lopes Ginez de Lara

**Ref.** ao concurso público para provimento de cargo efetivo de Professor Titular junto ao Departamento de Informação e Cultura, na área de “Informação e Cultura” da ECA-USP – Edital 19/2016/ECA, com Relatório Final da Comissão Julgadora homologado na reunião da Congregação da ECA realizada em 28.06.2017.

**À Congregação da ECA,**

**Aos Membros do Conselho Universitário da USP**

Causa espanto o desprestígio às normas que regem o concurso público no presente caso, bem assim a completa ausência de legitimidade da decisão homologatória do respectivo resultado, que demandam urgente reparação, consoante adiante enfrentado.

É que o desapego a conteúdo explícito da normativa da própria USP, ademais a manutenção de decisão homologatória tomada sem qualquer atenção à respectiva legitimidade salta aos olhos, reclamando cuidadosa atenção, pois que a questão perpassa pela garantia dos cânones principiológicos que norteiam a Administração Pública.

Trata-se de concurso público para provimento de cargo efetivo de Professor Titular junto ao Departamento de Informação e Cultura da ECA-USP, de Edital 19/2016/ECA publicado no D.O.E. de 13.07.2016 (**doc. 02**) ao qual candidatou-se a requerente. Em razão da pertinência quanto às ilegalidades que serão elencadas mais à frente, ora se transcreve alguns dos itens deste Edital que viram-se sumariamente inobservados durante o certame:

*“Edital Nº 19/2016/ECA*

**- Concurso para provimento efetivo de 01 (um) cargo de Professor Titular junto ao Departamento de Informação e Cultura na área de “Informação e Cultura”.**

(...)

1. As inscrições serão feitas na Assistência Acadêmica (Setor de Concursos) da Escola, sita a Av. Prof. Lúcio Martins Rodrigues, 443, 1o andar, sala 127, na Cidade Universitária “Armando de Salles Oliveira”, mediante apresentação de requerimento dirigido à Diretora da Escola, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Prova de quitação com o serviço militar, para candidatos do sexo masculino (cópia e original);

II - Cédula de identidade (RG/RNE cópia e original);

III - Título de Eleitor e comprovante de votação da última eleição ou prova de pagamento da respectiva multa ou a devida justificativa (cópia e original);

IV - CPF (cópia e original);

V - Prova de que é portador do título de Livre-Docente outorgado pela USP, por ela reconhecida ou de validade nacional (cópia e original);

VI - Memorial circunstanciado, em dez cópias, no qual sejam comprovados os trabalhos publicados, as atividades realizadas pertinentes ao concurso e as demais informações que permitam avaliação de seus méritos, devendo salientar o conjunto de suas atividades didáticas e contribuições para o ensino. (...);

**2. O memorial que se refere ao inciso VI será avaliado de acordo com os critérios de avaliação de memorial em concursos para obtenção de título de Livre-Docência e em concursos para provimento de cargo de Professor Titular de acordo com a Portaria ECA no 55, de 15.12.15, disponível no link <http://www3.eca.usp.br/ata/docs><sup>2</sup>.**

(...)

5. O concurso constará de:

---

<sup>2</sup> Ressalta-se o erro cometido neste Edital ao indicar-se norma diversa daquela constante do endereço virtual referido: **em lugar de Portaria n. 55, deve-se considerar Portaria n. 54, de 15 de dezembro de 2015**, esta que “*institui critérios de avaliação de memorial em concursos para obtenção de título de Livre-Docência e em concursos para provimento de cargo de Professor Titular*”.

*I - Julgamento de Títulos (peso - 5);*

***II - Prova Pública Oral de Erudição (peso - 3), o candidato terá de apresentar à Comissão Julgadora o tema de livre escolha e o roteiro da exposição vedada à leitura de texto previamente elaborado, pertinente ao programa em concurso***;

*III - Prova Pública de Arguição (peso - 2), que destina à avaliação da qualificação científica, literária ou artística do candidato.*

*(...)”*

(grifos nossos)

Nesta senda, é importante destacar o seguinte dispositivo extraído da Portaria da ECA acima referida (**doc. 03**):

*(...)*

*Artigo 9º - São características relevantes que devem ser observadas pela banca, e que se espera do candidato, para a aprovação no cargo de Professor Titular:*

*(...)*

*II. Ter obtido o título de Livre-Docente há pelo menos cinco anos;*

*(...)*

*VI. Ter ao menos dez anos de trabalho em Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa em Instituição de Ensino Superior de reconhecida reputação;*

Entretanto, Ilustres Professores, tais requisitos objetivos e vinculantes foram desprezados pelos avaliadores daquele certame ao aprovarem e indicarem o candidato Prof. Eugênio Bucci eis que, além de não contar com trajetória acadêmica naquela área específica de conhecimento, não atende aos requisitos de obtenção há pelo menos cinco anos do título de livre-docente e dez anos de trabalho em Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa (RDIDP), assim como na prova pública oral de erudição fez leitura de material escrito previamente preparado, projetado sob a forma de *slides*!

Já da inscrição dos respectivos candidatos, referentes à requerente, e os Professores recém indicados, Eugênio Bucci e Pedro Luiz Côrtes, de aprovação submetida à Congregação da ECA, deveria ter sido reconhecido o não preenchimento pelo Professor Eugênio Bucci dos requisitos eminentemente objetivos estipulados na Portaria n. 54/2015 da ECA no seu artigo 9º, incisos II e VI. Conquistou o título de livre-docente apenas em 16.12.2014, consoante se verifica da respectiva publicação no D.O.E de 20.12.2014 (doc. 04), havendo ingressado no Regime de Dedicção Integral a Docência e a Pesquisa (RDIDP) somente no ano seguinte, em 2015 (doc. 05)<sup>3</sup>. Desta forma, em ambos os casos, encontra-se em condição bastante aquém do preenchimento dos enunciados requisitos normativos!

Em que pese a homologação da inscrição dos candidatos, na reunião ordinária da Congregação da ECA de 22.03.2017 (doc. 06), **tampouco a comissão julgadora do concurso observou tais critérios no exame do memorial dos candidatos, consoante determina o item 2 do respectivo edital, que faz remissão expressa à adoção dos critérios contidos na Portaria ECA 54/2015.**

**No tocante às fases deste certame público, a prova de erudição, em patente inobservância ao item 9 do edital, de previsão que repete o conteúdo do artigo 41 do Regimento da ECA, os docentes Eugênio Bucci e Pedro Luiz Côrtes levaram material escrito, para leitura, que consistiu nas respectivas apresentações, em escandalosa inobservância das normas de regência, afastando-se completamente do que se poderia esperar na avaliação da erudição de um candidato em uma determinada área de conhecimento.**

Outra irregularidade que adquire relevo trata-se da desconsideração da ampla trajetória acadêmica desta docente na área de conhecimento do concurso público em comento - Informação e Cultura -,

<sup>3</sup>Nos termos da Resolução USP 3533/1989, o docente que ingresse no RDIDP será submetido a período de experimentação de 6 (seis) anos, durante os quais deverá apresentar relatório bial de suas atividades, relatórios estes que, considerados insuficientes, podem, inclusive, implicar no seu desligamento do regime. **Desta forma, o professor Eugênio Bucci sequer encontra-se no exercício permanente do RDIDP!**

com tópicos de exploração de conhecimentos aprofundados nas respectivas disciplinas, sendo que esta recorrente inclusive integra o próprio Departamento de Informação e Cultura da ECA (CBD), enquanto que o Prof. Eugênio Bucci integra o Departamento de Jornalismo e Editoração (CJE). Ora, a trajetória acadêmica destes docentes se deram nas respectivas áreas de conhecimento, sendo, portanto, nítido que este requisito é perfeitamente atendido por esta Professora (**doc. 07**), enquanto que, debruçando-se sobre o currículo *lattes* do Professor Eugênio Bucci (**doc. 08**), verifica-se que a sua trajetória acadêmica apenas tangencia tal pressuposto daquele certame.

Nesta senda, é de que destacar que esta Professora esteve à frente, no ano de 2005, da criação do Programa de Pós Graduação em Ciência da Informação da ECA-USP (PPGCI), cuja área de concentração é "**Cultura e Informação**", além de ser responsável, desde o ano de 2009, pela ministração da disciplina "**Informação e Cultura**", obrigatória neste programa, portanto encontrando-se amplamente caracterizado que sempre esteve vinculada formalmente à área de conhecimento do concurso. Outrossim, também interessa ressaltar que esta professora é bolsista CNPq Pq 1B justamente nesta área de conhecimento, este que é tomado como importante diferencial na avaliação de mérito das solicitações de vaga para Titular perante a Reitoria encaminhadas pelos Departamentos!

Muito embora as aludidas ilicitudes, os três candidatos ao cargo efetivo de Professor Titular em tela foram aprovados, auferindo a requerente a maior média de pontuação entre os mesmos atribuída pelos cinco docentes membros da comissão julgadora, a saber, **9,33**, em face da média de **8,67** quanto ao Professor Eugênio Bucci, e **8,39**, no que atine ao Professor Pedro Luiz Côrtes. E para total surpresa desta pleiteante, o Relatório Final da comissão, sem deter-se à motivação para tanto, já que dali não se extrai qualquer fundamentação para que se houvesse indicado o Professor Eugênio Bucci, este que, para além de haver recebido pontuação inferior, desatendeu a previsões normativas expressas, ainda que fosse possível superar tais ilegalidades, havendo-lhe sido conferidos pelos membros da respectiva comissão julgadora três votos, enquanto que dois votos para esta requerente.

É flagrante que a conclusão havida afasta-se dos fatos, revelando-se a completa irregularidade e descolamento da realidade ao observar que o Professor avaliador Martin Grossmann conferiu, sem qualquer justificativa, nada menos que a nota 10,0 (dez) ao Professor Eugênio Bucci, muito embora o mesmo desatendesse todos os requisitos supra citados. Ainda que se reconheça a discricionariedade na avaliação dos candidatos, não há como justificar uma nota 10,0 (dez) ao candidato que desatende requisitos objetivos! **(doc. 09)**

E a chancela de tal conclusão eivada de vícios de legalidade ocorre, em seguida, pela Congregação da ECA, em sessão de 28.06.2017, em controversa homologação do indicado Relatório Final. Naquela reunião, encontrando-se presentes 22 (vinte e dois) dos seus membros, sendo visíveis as questões que cercam de dúvidas a regularidade do concurso, ademais a insegurança dos integrantes daquele colegiado quanto ao próprio quórum para homologação do resultado, conforme se resgata da memória dos professores presentes àquela reunião, a votação deste tópico viu-se reiniciada sucessivamente, ao final, confusamente, registrando-se o seguinte resultado: 10 (dez) abstenções, 10 (dez) votos a favor, 2 (dois) votos contrários.

Ora, nada menos que quase a metade dos presentes entenderam por se eximir de posicionar-se seja a favor, seja contrariamente, à conclusão do Relatório Final. Tal extraordinário percentual de abstenções, ademais dos 2 (dois) votos contrários constitui indício suficientemente robusto para que se conteste a legitimidade do resultado obtido, onde apenas 10 (dez) dos 22 (vinte e dois) membros presentes da Congregação votaram favoravelmente à homologação do resultado!

Esta compreensão dos acontecimentos que se resgata da memória dos presentes àquela reunião da Congregação da ECA, sendo de relevo mencionar a manifestação dos docentes e pesquisadores sênior vinculados à ECA, lida naquela oportunidade pelo Prof. Eneus Trindade Barreto Filho, representante dos professores livre-docentes na congregação, no sentido da persistência de dúvida quanto à forma de aplicação da Portaria ECA n. 54/2015, justamente quanto aos requisitos

normativos desatendidos pelo Professor Eugênio Bucci, note-se, que seriam aptos a invalidar o resultado do concurso público em comento por não possuir o título de livre-docente há pelo menos 5 (cinco) anos, ademais o tempo mínimo de permanência em RDIDP de 10 (dez) anos (artigo 9º) e questionamentos sobre a área de conhecimento do concurso considerada na avaliação da trajetória acadêmica, profissional e técnica dos candidatos, questionamento este presente também na Nota da CPG-ECA, lida durante aquela reunião pelo vice-presidente da Comissão de Pós-Graduação, Prof. Eduardo Vicente, para que os concursos para professor titular *"tragam em seus resultados coerência entre a trajetória acadêmica e capital intelectual dos candidatos de acordo com as áreas de conhecimento determinadas nos departamentos de origem das vagas e como os critérios/recomendações de distribuição de vagas para titulares da unidade"*. E justamente em razão disso, se extrai a conclusão dos presentes naquela sessão da Congregação da ECA por encaminhar consulta à Procuradoria Geral da USP (PG-USP), a fim de que tal aspecto fosse esclarecido, e, somente então, se pudesse retomar a contemplação do ponto em oportuna reunião deste colegiado. Dessa forma, verifica-se da memória da reunião que se objetivava fosse a PG/USP consultada, **antes** da homologação final, a respeito da possibilidade ou não de a banca examinadora do concurso desconsiderar a Portaria n. 54/2015 na avaliação dos candidatos.

Entretanto, em oblíqua providência, em verdadeiro golpe aos membros da Congregação da ECA, e em desatendimento ao pedido da mesma, o presidente da Congregação, diretor desta Unidade, Prof. Eduardo Henrique Soares Monteiro, tratou de encaminhar à PG-USP pedido de conteúdo totalmente diverso ao que aqueles membros pretendiam, para que a Procuradoria Geral orientasse sobre

*(...) como encaminhar o item 4.2 da pauta '4.2. CBD: Homologação do relatório final do Concurso Público para o concurso para provimento efetivo de 01 (um) cargo de Professor Titular (cargo/claro No 1016776), junto ao Departamento de Informação e Cultura, na área de "Informação e Cultura", nos termos do edital no 19/2016/ECA, publicado no D.O.E. 13.07.2016 (...)'*



no que atine à interpretação do Regimento da Escola, pois que

*(...) no momento da reunião [da Congregação, de 28.06.2017] acreditou-se que seriam necessários 21 votos favoráveis para que o Concurso fosse considerado homologado. No entanto, o Regimento da ECA dispõe apenas que é necessário metade e mais um da totalidade dos membros da Congregação (...). (docs. 10 e 11 )*

Sendo assim, à revelia dos membros da Congregação da ECA, desconsiderando a existência de dúvidas a respeito das consequências da aplicação da Portaria ECA n. 54/2015 quanto ao resultado daquele concurso, necessariamente prévio ao enfrentamento do aspecto do respectivo quórum de votação, o r. diretor tomou este ponto por apreciado e votado, com resultado acima já indicado - 10 abstenções, 10 votos favoráveis e 2 contrários - encaminhando àquela assessoria jurídica pedido de esclarecimento exclusivamente quanto a interpretação do Regimento da ECA no tocante ao quórum de votação para homologação!

**Não sendo de conhecimento dos membros da Congregação da ECA o conteúdo do encaminhamento do seu presidente até a produção do respectivo parecer exarado pela PG-USP**, apenas em 03.07.2017, este Professor remeteu mensagem de e-mail aos membros daquele colegiado que lhe deu a conhecer a compreensão obtida por aquela assessoria, no sentido de que se poderia considerar homologado o multi referido Relatório Final de concurso diante do quórum de votação obtido.

Nesta oportunidade, cabe pontuar que, havendo sido requerida a gravação em áudio da reunião em referência perante este douto colegiado em 05.07.2017, a fim de que tal documento pudesse ver anexado ao presente recurso, até a presente data, no entanto, ainda não lhe foi fornecida, desta permanecendo-se no aguardo **(doc. 12)**.

**Desta forma, é patente a completa falta de legalidade, outrossim de legitimidade, das conclusões havidas neste certame público, cujo resultado deve ser anulado. Sendo**

nítido que esta Professora, diferentemente do candidato vencedor, preenche a sobejo os requisitos para sua indicação, revela-se este o único resultado regular daquele pleito compatível com a lei.

-I-

**DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO DE REVER OS SEUS ATOS - Súmula  
473 do STF**

A Administração Pública possui o poder-dever de exercer o controle de seus atos, o que se denomina autotutela administrativa ou princípio da **autotutela**. No exercício deste poder-dever a Administração, atuando por provocação do particular ou de ofício, reaprecia os atos produzidos em seu âmbito, análise esta que pode incidir sobre a legalidade do ato ou quanto ao seu mérito.

***Súmula 473 - STF:** A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

***Súmula nº 346 - STF:** A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

**A Súmula 473** da Suprema Corte brasileira reforça o poder de autotutela administrativa, segundo o qual se a Administração pode agir de ofício, ela também pode rever seus atos de ofício, sem a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário.

A revisão dos atos pela Administração implica além do poder de declarar a nulidade de ato administrativo que esteja eivado de ilegalidade, também tratado no conteúdo da Súmula 346/STF, ainda o poder de revogar o ato, por motivo de conveniência e oportunidade.

Assim, resta claro que a USP pode, em qualquer fase do presente processo administrativo, rever os atos e decisões que antecederam o presente pedido, acatando as razões aqui expostas.

-II-

**DAS ILEGALIDADES PERPETRADAS NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO DE PROFESSOR TITULAR JUNTO AO DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÃO E CULTURA, ÁREA DE INFORMAÇÃO E CULTURA DA ECA - EDITAL N. 19/2016**

**II.I - Da flagrante inobservância ao Artigo 9º, incisos II e VI da Portaria ECA n. 54/2015, bem como ao que determina o Artigo 41 do Regimento Geral da ECA e item 5, inciso II do Edital de concurso.**

Define o *caput* do Artigo 37, além do seu inciso II da Constituição Federal (CF/88) ao elencar os princípios que regerão os atos administrativos, bem como ao estabelecer a exigibilidade da realização de concurso público para o provimento de cargo efetivo:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...):*

*(...)*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

*(...)*

*(grifos nossos)*

A lei estadual 10.261/1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, na senda da previsão constitucional recém destacada, assim fixa:

*Artigo 14 - A nomeação para cargo público de provimento efetivo será precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos.*

*(...)*

*Artigo 16 - As normas gerais para a realização dos concursos e para a convocação e indicação dos candidatos para o provimento dos cargos serão estabelecidas em regulamento.*

*Artigo 17 - Os concursos serão regidos por instruções especiais, expedidas pelo órgão competente. (grifo nosso)*

A lei estadual n. 10.177/1998, que “regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual”, na idêntica esteira, fixa:

*Artigo 4.º - A Administração Pública atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público e motivação dos atos administrativos.*

Para além das determinações legais gerais ora suscitadas, tem-se que os concursos públicos para a carreira docente realizados na USP, que goza de autonomia administrativa, com base no artigo 207 da CF/88, encontram previsão tanto no seu Estatuto e Regimento Geral, quanto nas normativas instituídas no âmbito das Unidades universitárias. O Estatuto da USP estipula:

*Artigo 80 - O provimento do cargo de Professor Titular será feito mediante concurso público.*

*§ 1º - O candidato ao concurso para provimento do cargo de Professor Titular deverá ser portador do título de Livre-Docente outorgado pela USP ou por ela reconhecido ou, a juízo de dois terços dos membros da Congregação, especialista de reconhecido*

valor, desde que não pertença a nenhuma categoria docente da USP.

§ 2º - O concurso a que se refere o presente artigo compreenderá:

- 1 - julgamento dos Títulos;
- 2 - prova pública oral de erudição;
- 3 - prova pública de argüição.

§ 3º - A prova de erudição constará de exposição sobre tema de livre escolha do candidato, pertinente ao campo de atuação do Departamento.

**§ 4º - A prova de argüição destina-se à avaliação geral da qualificação científica, literária ou artística do candidato, de acordo com o que dispuserem os Regimentos das Unidades.** (grifo nosso)

O Regimento Geral da Universidade, por sua vez, estabelece:

*Artigo 39 - À Congregação compete:*

(...)

*X - homologar o relatório da comissão julgadora de concursos da carreira docente e de livre-docência;*

(...)

(...)

*Artigo 123 - Os cargos de professor doutor e professor titular serão providos mediante concurso público de títulos e provas ou por transferência, nos termos do art 130.*

(...)

**Artigo 125 - Os concursos far-se-ão nos termos dos respectivos editais segundo as disposições do Estatuto, deste regimento e do regimento da Unidade.**

**§ 1º - Os concursos serão feitos para o Departamento, de acordo com programa especialmente elaborado com base em disciplina ou conjunto de disciplinas, de modo a caracterizar uma área de conhecimento.**

(...)

**Artigo 126 - Os regimentos das Unidades poderão estabelecer normas complementares necessárias para disciplinar a realização das provas dos concursos para a carreira docente, bem como para a livre-docência.**

(...)

**Artigo 152 - O concurso ao cargo de professor titular consta de:**

I - julgamento dos títulos;

II - prova pública oral de erudição;

III - prova pública de argüição.

(...)

**Artigo 156 - A prova pública oral de erudição deverá ser realizada de acordo com o programa publicado no edital.**

(...)

**Artigo 160 - Findo o julgamento, a comissão julgadora elaborará relatório circunstanciado, justificando a indicação feita.**

**Artigo 161 - O resultado do concurso será imediatamente proclamado pela comissão julgadora, em sessão pública.**

**§ 1º - Serão considerados habilitados os candidatos que obtiverem, da maioria dos examinadores, nota final mínima sete.**

(...)

**Artigo 162 - O relatório da comissão julgadora deverá ser apreciado pela Congregação, para fins de homologação, após exame formal, no prazo máximo de sessenta dias.**

(...)

(grifos nossos)

No tocante ao Regimento da ECA, este preceitua:

**Artigo 30 - O Corpo docente da ECA é constituído pelos professores concursados e contratados nas categorias**

**docentes, nos termos dos artigos 76 e 85 do Estatuto da USP.**

**(...)**

**Artigo 34 - Os concursos far-se-ão nos termos dos respectivos editais segundo as disposições do Estatuto e do Regimento da USP e deste Regimento.**

**§ 1º - Os concursos serão feitos para o Departamento, de acordo com programa especialmente elaborado com base em disciplina ou conjunto de disciplinas, de modo a caracterizar uma área do conhecimento.**

**(...)**

**Artigo 40 - As inscrições para o cargo de Professor Titular far-se-ão de acordo com as normas estabelecidas pelo Estatuto e Regimento da USP e deste Regimento.**

**Artigo 41 - Para a prova pública oral de erudição o candidato terá de apresentar à Comissão Julgadora o tema e o roteiro da exposição, vedada a leitura de texto previamente elaborado.**(grifos nossos)

**Consoante acima indicado, o Edital do concurso público em comento é explícito, em seu item 2, quanto à avaliação do memorial do candidato amparar-se no que dispõe a comentada Portaria da ECA - aqui, novamente, destacando-se que, por equívoco, então se refere naquele Edital à Portaria n. 55/2015, em lugar da Portaria n. 54/2015, esta que institui critérios de avaliação de memorial em concursos para obtenção de título de Livre-Docência e em concursos para provimento de cargo de Professor Titular. O artigo 9º desta norma não deixa margem a dúvida de que a banca examinadora deverá observar, dentre os outros requisitos ali enumerados, se o candidato ao cargo de Professor Titular obteve o título de livre-docente há mais de cinco anos, bem como se tem, ao menos, dez anos em RDIDP.**

**Salta aos olhos a burla à norma pela banca examinadora, que incidiu em franca inobservância ao princípio da vinculação ao edital, pois que, tivesse sido considerada tal previsão**

**editalícia, ao menos, haveria de ter buscado justificar o seu afastamento. Entretanto, restou silente quanto a tais regras vinculantes que respeitam a requisitos para este concurso os quais o Professor Eugênio Bucci não atende!**

**Além disso, o resultado do certame público passa ao largo do comando decorrente do artigo 41 do Regimento da ECA, outrossim, do item 5, inciso II do Edital deste concurso, este na medida que repete o conteúdo do mencionado dispositivo do Regimento desta Unidade, pois que o Professor Eugênio Bucci realizou a prova oral de erudição mediante “*leitura de texto previamente elaborado*”, o que é expressamente vedado (!!!).**

**Desta forma, ao aprovar e, muito mais grave, indicar este Professor à ocupação do cargo em referência, o relatório final da comissão julgadora, ora homologado pela Congregação da ECA, contraria as regras gerais e específica que regem tal certame público. Urge a reforma desta deliberação tomada em notória burla ao basilar princípio da legalidade, bem como aos princípios da moralidade, da segurança jurídica e da isonomia, que orientam a Administração Pública!**

Em sábio magistério, o ilustre Professor Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>4</sup> assim discorre a respeito do **princípio da legalidade**:

*Para avaliar corretamente o princípio da legalidade e captar-lhe o sentido profundo cumpre atentar para o fato de que ele é a tradução jurídica de um propósito político: o de submeter os exercentes do poder em concreto – o administrativo – a um quadro normativo que embargue favoritismos, perseguições ou desmandos. Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do*

---

<sup>4</sup> Curso de Direito Administrativo. 14. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 103.



*Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.*

*O princípio da legalidade contrapõe-se, portanto e visceralmente, a quaisquer tendências de exacerbação personalista dos governantes. Opõe-se a todas as formas de poder autoritário, desde o absolutista, contra o qual irrompeu, até as manifestações caudilhescas ou messiânicas típicas dos países subdesenvolvidos. O princípio da legalidade é o antídoto natural do poder monocrático, ou oligárquico, pois tem como raiz a ideia de soberania popular, de exaltação da cidadania. Nesta última se consagra a radical subversão do anterior esquema de poder assentado na relação soberano-súdito (submisso).*

Sendo assim, do princípio em destaque extrai-se que a Administração Pública encontra-se adstrita ao que a lei determina, lei esta que deve ser regulamentada nos seus estritos termos, como tem-se no presente caso, em que as normativas internas à USP encontram-se em fiel harmonia com a lei. E **tais normas não conferem discricionariedade à banca examinadora para afastamento desta ou daquela exigência, nitidamente vinculante, na avaliação dos candidatos ao concurso público em comento.**

**Diferenciando claramente os poderes vinculante e discricionário da Administração Pública, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina<sup>5</sup>:**

*Para desempenho de suas funções no organismo Estatal, a Administração Pública dispõe de poderes que lhe asseguram posição de supremacia sobre os particulares e sem os quais ela não conseguiria atingir os seus fins. Mas esses poderes, no estado de Direito, entre cujos postulados básicos se encontra o princípio da legalidade, são limitados pela lei, de forma a impedir os abusos e as arbitrariedades a que as autoridades poderiam ser levadas.*

---

<sup>5</sup> Direito Administrativo. 24. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 213-214.

***Isto significa que os poderes que exerce o administrador público são regrados pelo sistema jurídico vigente. Não pode a autoridade ultrapassar os limites que a lei traça à sua atividade, sob pena de ilegalidade.***

***No entanto, esse regramento pode atingir os vários aspectos de uma atividade determinada; neste aspecto se diz que o poder da Administração é vinculado, porque a lei não deixou opções; ela estabelece que, diante de determinados requisitos, a Administração deve agir de tal ou qual forma.***

***(...)***

***Em outras hipóteses, o regramento não atinge todos os aspectos da atuação administrativa; a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas válidas perante o direito. Nesses casos, o poder da Administração é discricionário, porque a adoção de uma ou outra solução é feita segundo critérios de oportunidade e conveniência, justiça equidade, próprios da autoridade, porque não definidos pelo legislador. (...)*** (grifos nossos)

Ora, não pode a comissão julgadora concluir à revelia das regras que regem o concurso público na USP, e especificamente o certame em questão, no que atine à indevidamente rechaçada previsão do Edital n. 19/2016/ECA, que é expresso, ademais, na remissão aos critérios de avaliação constantes da Portaria ECA n. 54/2015.

A respeito do **princípio da vinculação ao edital**, em sua obra "*O regime jurídico do concurso público e o seu controle jurisdicional*" dissertam os juristas Márcio Barbosa Maia e Ronaldo Pinheiro de Queiroz<sup>6</sup>:

---

<sup>6</sup> O regime jurídico do concurso público e o seu controle jurisdicional, São Paulo, Saraiva, 2007, pp. 38/39.

*O princípio da vinculação ao edital é inerente a qualquer tipo de procedimento concorrencial e se aplica tanto ao administrado quanto à própria Administração.*

*Interessante notar que a Administração Pública, ao elaborar o edital do concurso público, goza de certa discricionariedade para estabelecer o seu conteúdo, valorar e escolher os critérios de avaliação dos candidatos, a metodologia para aplicação das provas, o peso das matérias com vistas à respectiva pontuação e à quantificação das questões e outras normas que regerão o certame.*

*Nesse sentido é a doutrina de Hely Lopes Meirelles: 'a Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos'.*

*Por outro lado, uma vez estabelecidas as regras disciplinadoras do concurso público, **o Poder Público, conquanto tenha se valido de certa carga de competência discricionária, autolimitou-se às diretrizes editalícias, as quais, uma vez aperfeiçoadas e publicadas, gozam de força obrigatória e vinculante, tanto para a Administração quanto para os administrados.*** (grifos nossos)

Neste mesmo sentido, de impossibilidade de exorbitação dos requisitos vinculantes de concurso público em situações análogas, vem decidindo o Tribunal de Justiça de São Paulo:

**CONCURSO PÚBLICO - ASSISTENTE SOCIAL - PROVA DE TÍTULOS - Pretensão ao acréscimo de pontos na nota final - Edital que institui diversos requisitos para alcançar a pontuação da Prova de Títulos - Documentos apresentados que não preenchem os requisitos estabelecidos - Obediência aos princípios da vinculação ao edital, da moralidade, da segurança jurídica e da**

***isonomia - Sentença de improcedência mantida - Recurso improvido.***

**(Apel. n. 1015988-16.2014.8.26.0564, Relator(a): Moacir Peres; Comarca: São Bernardo do Campo; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 23/05/2016; Data de registro: 25/05/2016)**

***Apelação cível e reexame necessário Ação civil pública Concurso público Pretensão à declaração de nulidade de Portaria de nomeação de candidato que não teria atingido nota mínima para aprovação no certame Sentença de procedência Inconformismo Manutença do decisum Eliminação que se impõe ante os termos do edital, ao qual estão objetivamente vinculados o recorrente e a Administração Pública Violação ao princípio da legalidade Inteligência do art. 37, caput e II, da CRFB Recurso voluntários e reexame necessário desprovidos.***

**(Apel. n. 0007020-10.2012.8.26.0297, Relator(a): Souza Meirelles; Comarca: Jales; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 16/04/2014; Data de registro: 16/04/2014)**

(grifos nossos)

Desta feita, sendo que a decisão final do concurso público importa na reverência às regras objetivas ora notoriamente desprestigiadas, fica evidente a sua ilegalidade.

## **II.II - Da ausência de motivação da decisão consignada em Relatório Final da comissão julgadora.**

De mesmo grau de gravidade, pois que imprescindível ao controle da própria legalidade do ato administrativo, revela-se a **produção do acima referido relatório final da comissão desacompanhado de motivação**, princípio este que também se constitui num dos mais caros à Administração Pública.

É que ausente qualquer justificação pelos membros da banca examinadora das respectivas notas atribuídas ao Professor Eugênio Bucci quanto à prova oral de erudição, já que incidiu em proibição explícita de leitura de material previamente preparado, além das notas atribuídas na avaliação do seu memorial, já que não atende aos critérios de tempo mínimo de obtenção do título de livre-docência, ou tempo mínimo no RDIDP, contrariando, pois, os dispositivos normativos expressos já reiteradamente mencionados acima, e, apesar disso, por exemplo, ter sido pontuado com a nota 10,00 (dez) pelo membro da banca Professor Martin Grossmann.

Em realidade, houvessem sido aplicados os critérios de avaliação previstos no Edital deste concurso, na esteira das normas já exaustivamente repetidas acima, **o Professor Eugênio Bucci não lograria alcançar a pontuação mínima - atinente a 7,0 pontos, nos termos do artigo 161, §1º do Regimento Geral da USP - sequer para sua habilitação neste certame público**, já que recaiu em proibição expressa na prova de erudição - *"leitura de texto previamente elaborado"*, artigo 41 do Regimento da ECA, repetido pelo item 5, inciso II do Edital - prova esta de peso 3 (três), e, ainda que não se considerasse que os critérios da Portaria ECA n. 54/2015 são objetivos, necessariamente teriam que ser considerados na análise do memorial dos candidatos daquele concurso, o que, invariavelmente, **pesaria em desfavor do Professor Eugênio Bucci já que afasta-se substancialmente do atingimento das prescrições dos incisos II e VI do artigo 9º desta norma, pois que tem menos de 2 (dois) anos em RDIDP, e conta com menos de 3 (três) anos da obtenção do título de livre-docente.**

Outra evidência do grave prejuízo que emana da ausência de motivação do relatório final, mais uma vez demonstrando-se o desapego à norma de regência, é a falta de registro neste documento quanto à leitura de material escrito previamente preparado na prova oral de erudição do Professor Eugênio Bucci, o que é expressamente vedado, conforme acima fartamente articulado!

O princípio da motivação não se realiza, mesmo sob o prisma meramente formal no presente caso! Há que se cumprir o requisito da fundamentação substancial do ato, que exige a existência de pressupostos reais e de motivos corretos suscetíveis de suportarem uma decisão legítima quanto ao fundo de mérito.

**O já referido Professor Celso Antônio Bandeira de Mello entende-o rigorosamente, pela fulminação do ato, tendo-o por inválido, se ausente ou imprecisa a sua motivação. Mostrar os fundamentos lógicos, normativos e fáticos dos atos administrativos é, para o i. jurista, requisito indispensável de "controlabilidade" dos mesmos.**

Neste sentido, é direito da recorrente como condição de validade do ato tomar conhecimento da razão pela qual a comissão julgadora aprovou e indicou o Professor Eugênio Bucci no concurso público para provimento de cargo de Professor Titular em comento em detrimento desta que ora contesta este resultado.

O ato administrativo apresenta cinco elementos ou requisitos, sendo estes: competência, forma, objeto, motivo e finalidade. O motivo implica na exposição das razões de fato e de direito, tornando assim a providência a ser tomada, legal e apropriada para a situação concreta.

Remetendo-se, mais uma vez, à lição do r. doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, este considera a motivação como princípio constitucional implícito, com base na cidadania e no controle judicial e o fundamenta com o art. 1º, II e 5º, XXXV, da CF/88. O doutrinador faz as seguintes considerações sobre o tema:

*(...) o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento*

*seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.*<sup>7</sup>

É claro que a motivação é essencial para exercer o controle da legalidade dos atos administrativos. A teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver silogismo entre eles.

A lei estadual 10.177/1998, por sua vez, assim estipula:

*Artigo 8º - São inválidos os atos administrativos que desatendam os pressupostos legais e regulamentares de sua edição, ou os princípios da Administração, especialmente nos casos de:*

*(...)*

*VI - falta ou insuficiência de motivação.*

*Parágrafo único - Nos atos discricionários, será razão de invalidade a falta de correlação lógica entre o motivo e o conteúdo do ato, tendo em vista sua finalidade.*

*Artigo 9º - A motivação indicará as razões que justifiquem a edição do ato, especialmente a regra de competência, os fundamentos de fato e de direito e a finalidade objetivada.*

*(...)*

*Artigo 10 - A Administração anulará seus atos inválidos, de ofício ou por provocação de pessoa interessada (...).*

(grifos nossos)

Sendo que a conclusão que se extrai do relatório final da comissão julgadora não foi motivada, para além de todos os vícios de legalidade acima indicados, revela-se inválido este ato administrativo.

---

<sup>7</sup> Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 14. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 94

**-III-**

**DA CONTROVERSA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO  
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO DE  
PROFESSOR TITULAR JUNTO AO DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÃO E  
CULTURA, ÁREA DE INFORMAÇÃO E CULTURA DA ECA - EDITAL N.  
19/2016**

**III.I - Da ausência de legitimidade desta deliberação.**

Aclarou-se nas linhas pretéritas que a decisão tomada pela Congregação da ECA para homologar o relatório final da comissão julgadora do certame público em comento foi cercada de dúvidas, e restou controvertida. Desta forma, ainda que considerando-se obedecido o quórum para decisão homologatória deste relatório, nos termos da oblíqua consulta à PG-USP encaminhada pela diretoria daquela Unidade, fica em cheque a legitimidade daquela deliberação, pois que permeada por diversas questões não esclarecidas, sendo de se destacar o extraordinário número de membros da Congregação que se abstiveram de votar quanto a este tópico daquela reunião, correspondendo a quase metade dos presentes!

Acima relatado que, naquela sessão da Congregação da ECA, persistiu a dúvida atinente à possibilidade ou não de afastamento da aplicação da Portaria ECA n. 54/2015 ao caso, ademais a incerteza quanto ao quórum necessário para homologação do relatório final da banca examinadora diante do silêncio do Regimento da Unidade. Sem haverem sido sanadas tais questões que acometeram os membros ali presentes, o tópico de pauta em comento foi submetido à votação, inclusive, mais de uma vez, ao final obtendo-se o resultado multi indicado neste recurso, referente a 10 (dez) abstenções, 10 (dez) votos a favor e 2 (dois) votos contrários.

A despeito da embaraçada votação ter sido levada a termo pela presidência daquele colegiado, já que remanescentes as dúvidas em comento, caberia fossem encaminhados ambos os aspectos à apreciação da Procuradoria Geral, estes que, esclarecidos, consignar-se-ia a



inafastabilidade da aplicação da Portaria ECA n. 54/2015 ao caso, nos termos supra articulados. Ou seja, a consequência natural desta consulta seria de aclarar para a douta Congregação da ECA a existência de previsões normativas que impedem a homologação do relatório final da comissão, já que imotivado e contrário às regras expressas!

Repisa-se, desta forma, que ainda que não esteja em questão o quórum necessário para homologação dos relatórios finais de concursos públicos realizados no âmbito da ECA, a deliberação em questão carece de legitimidade, pois que chancela ato administrativo eivado de vícios quanto aos quais não foram prestados suficientes esclarecimentos, muito embora sua imprescindibilidade para que os membros da Congregação pudessem decidir em plena ciência dos elementos envolvidos.

É clara a deturpação providenciada pela presidência daquele colegiado, investida da direção da Unidade, do encaminhamento conferido às dúvidas insurgentes naquela reunião para a PG-USP, deixando de buscar aclarar quanto as deficiências insanáveis daquela decisão da comissão analisadas sob viés jurídico, em nítido **desvio de finalidade**.

Oportuno, nesta esteira, resgatar a lição do r. Professor Diogenes Gasparini na conceituação do que entende por desvio de finalidade<sup>8</sup>:

*Ainda há desvio de finalidade quando a autoridade administrativa vale-se de um dado instrumental jurídico destinado por lei a alcançar certo fim para obter outro, ainda que de interesse público.*

No mesmo sentido, também neste tema elucida o Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>9</sup>:

*Assim, o princípio da finalidade impõe que o administrador, ao manejar as competências postas a seu encargo, atue com*

<sup>8</sup> Gasparini, Diogenes. Direito Administrativo. 7. Ed. São Paulo: Saraiva 2002, p. 133

<sup>9</sup> Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 78.

*rigorosa obediência à finalidade de cada qual. Isto é, cumpra-lhe cingir-se não apenas à finalidade própria de todas as leis, que é o interesse público, mas também à finalidade específica abrigada na lei a que esteja dando execução. Assim, há desvio de poder, em consequência, nulidade do ato, por violação da finalidade legal, tanto nos casos em que a atuação administrativa é estranha a qualquer finalidade pública quanto naqueles em que 'o fim perseguido, se bem que de interesse público, não é o fim preciso que a lei assinalava para tal ato'. É que a lei, ao habilitar uma dada conduta, o faz em vista de um certo escopo.*

No que atine ao aspecto da **legitimidade do ato administrativo** em referência, fruto de construção histórica que perpassa os diversos regimes políticos ocidentais, pautando-se na lição do respeitável Professor Paulo Bonavides, “a legitimidade é a legalidade acrescida de sua valoração”. Acresce o emérito doutrinador que:

*[A legitimidade] é o critério que se busca menos para compreender e aplicar do que para aceitar ou negar a adequação do poder às situações da vida social que ele é chamado a disciplinar.*

*No conceito de legitimidade entram as crenças de determinada época, que presidem à manifestação do consentimento e da obediência.*

*A legalidade de um regime democrático, por exemplo, é o seu enquadramento nos moldes de uma constituição observada e praticada; sua legitimidade será sempre o poder contido naquela constituição, exercendo-se de conformidade com as crenças, os valores e os princípios da ideologia dominante, no caso a ideologia democrática<sup>10</sup>.*

Sendo que a deliberação havida na multi referida reunião de colegiado não reflete o quanto pretendido pelos seus membros,

---

<sup>10</sup>Bonavides, Paulo. Ciência Política. 10. Ed. São Paulo: Malheiros 2000, p. 141.

por todos os motivos acima enumerados, evidencia-se que carece de legitimidade.

Dito isso, espera-se deste respeitável Conselho Universitário, acaso a Ilustre Congregação da ECA deixe de reconsiderar a sua decisão, a **revisão da decisão proferida pela Congregação da ECA que homologou o relatório final da comissão julgadora do concurso público para provimento efetivo de cargo de Professor Titular junto ao Departamento de Informação e Cultura, área de “Informação e Cultura” - Edital 19/2016/ECA para sua anulação**, já que esta deliberação, ademais de ilegítima, chancelou relatório final maculado por diversos vícios de legalidade, à revelia dos princípios que regem a Administração Pública e deixando de aplicar as previsões normativas e editalícias expressas, objetivas e vinculantes.

Requer, finalmente, além da juntada dos documentos acima referidos neste recurso, que se junte as manifestações de apoio a esta Professora emitidas pelos docentes e pesquisadores vinculados à ECA (**doc. 13**), e pelos alunos do Departamento de Informação e Cultura desta Unidade (**doc. 14**), assim como pela Comissão de Pós-Graduação da ECA, com o apoio de quatro coordenadores de programas de pós-graduação, integrantes titulares da referida comissão (**doc. 15**).

São Paulo, 13 de julho de 2017.

*p.p. Marilda Lopes Ginez de Lara*  
**PROFA. DRA. MARILDA LOPES GINEZ DE LARA**